

Empresa: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ: 18.023.270/0001-83
Inscrição Estadual: Isento - Inscrição Municipal : 3036613
Endereço Rua Visconde de Sepetiba, nº 90 loja 101 Centro - Niteroi CEP 24.020-206
Telefone: (21) 99298-9354 (21) 99792-4539
E-mail: atendimento@dedefone.com.br
Representante: ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA - Identidade 217230127 DIC/RJ CPF 116.443.597-31
Banco: Itau / agencia 8563 / c/c 53291-3
Site: www.Dedefone.com.br

ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA: MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2026 – REMARCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5240/2026

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de Empresa especializada para eventual e futura prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas (...) bem como serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e cisternas (...).

A empresa acima qualificada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 21 do Edital**, apresentar tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das exigências ilegais e restritivas contidas nos itens 5.5 e 5.6 do Anexo 01 (Termo de Referência), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o subitem 21.1 do instrumento convocatório estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão está designada para o dia **01 de outubro de 2026**, a presente impugnação é protocolada de forma manifestamente tempestiva, devendo ser conhecida e integralmente

provida.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

No Anexo 01 – Termo de Referência (fls. 34 dos autos), no tópico reservado à Qualificação Técnica, a Administração incluiu as seguintes exigências de habilitação:

"5.4. Conforme necessidade de regularidade ambiental baseada no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prevista em Lei especial, será necessário:

5.5. Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 46890 de 23/12/2021 [sic], Art. 43 inciso II.

5.6. Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente; conforme dispõe Decreto Estadual nº 46890 de 23/12/2021 [sic], Art. 43 inciso III."

Em adição, o corpo principal do Edital, em sua cláusula **13.62**, veda terminantemente a apresentação de protocolos:

"13.62 Não serão aceitos protocolos de requerimentos, certidões ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;"

Conforme se demonstrará, tais exigências são nulas, desarrazoadas, restringem a competitividade, violam normas da ANVISA e padecem de absoluta ausência de motivação técnica.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1. DA COMPLETA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a base de todo o planejamento e deve justificar a necessidade e os requisitos da contratação.

Ao examinar detidamente o **Anexo 01 – ETP (fls. 25 a 29)** do processo licitatório, **não há uma única menção, linha ou justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir do licitante certidões de penalidades ou de dívidas ambientais do INEA**. O único item que trata de meio ambiente no ETP (item 11, fl. 28) traz recomendações genéricas de postura operacional na destinação de resíduos.

A exigência das certidões dos itens 5.5 e 5.6 do TR foi inserida no certame de forma isolada, desprovida de motivação e dissociada do planejamento preparatório. Aliás, demonstra tamanha desatenção que cita o Decreto Estadual nº 46.890 com erro de data (o decreto é de 23/12/2019, e não de 2021). O ato administrativo desprovido de motivação é **nulo**, conforme consagram o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

3.2. DA SUFICIÊNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL: REGULAMENTAÇÃO PELA RDC ANVISA Nº 622/2022 E LEI ESTADUAL Nº 7.806/2017

A prestação dos serviços licitados (controle integrado de pragas e vetores urbanos) é regida nacionalmente pela **Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 622, de 9 de março de 2022**.

A referida RDC disciplina exaustivamente o funcionamento, transporte, diluição, armazenamento e segurança operacional das empresas especializadas no setor:

1. **Aptidão e Regularidade Técnica:** Atestadas pela **Licença Sanitária** (Alvará de Vigilância Sanitária) e pela anotação de responsabilidade técnica perante o conselho de classe competente (arts. 3º e 10 da RDC 622/2022);
2. **Produtos e Insumos:** Exige uso exclusivo de saneantes desinfestantes registrados na ANVISA (art. 7º da RDC 622/2022);
3. **Controle Operacional:** Regula o descarte e destinação final de embalagens e efluentes de lavagem.

Ademais, no próprio item 5.7 do Termo de Referência, a Administração **já exige** o licenciamento ambiental estadual através do **Certificado de Controle de Agrotóxicos (CTA - INEA)** tanto para controle de pragas (antigo CRV) quanto para higienização de reservatórios (antigo CRH).

Ora, a empresa que possui **Licença Sanitária vigente (RDC ANVISA 622/2022)** e **Licenciamento Ambiental ativo perante o INEA (CTA)** já teve toda a sua regularidade operacional, técnica e de descarte ambiental chancelada pelos órgãos competentes. Exigir certidões acessórias de penalidades e débitos estaduais representa verdadeiro *bis in idem* burocrático, onerando indevidamente os licitantes.

3.3. DA MOROSIDADE NOTÓRIA DO INEA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 5º E ART. 9º, I, "A", DA LEI Nº 14.133/2021)

Diferentemente de certidões fiscais federais ou fazendárias, as Certidões Ambientais previstas no art. 43, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 **NÃO POSSUEM EMISSÃO IMEDIATA VIA INTERNET**.

O procedimento perante o INEA exige:

- Abertura de processo administrativo formal pelo sistema SEI-RJ;
- Pagamento prévio de Guia de Recolhimento e emolumentos específicos;
- Análise manual, busca interna em acervos processuais e tramitação cartorária por diversos setores do órgão ambiental.

Na prática administrativa notória do Estado do Rio de Janeiro, **a emissão de tais certidões leva rotineiramente de 30 a 180 dias (meses a fio)**.

Ao estipular prazo editalício de publicação de poucos dias úteis e concomitantemente **proibir a juntada de protocolos de requerimento (cláusula 13.62)**, o edital cria uma **barreira de entrada intransponível**, direcionando a licitação exclusivamente para empresas que, por mera casualidade, requereram tais certidões meses atrás para outros certames.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sumulado que fulmina de nulidade tal conduta:

Súmula TCU nº 272: *"No estágio de habilitação técnica, é indevida a exigência de documento que não comprove, de forma indubitosa, a capacidade do licitante para a execução do objeto licitado, sendo vedada a fixação de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame."*

Exigir documento cuja expedição pelo órgão público demanda tempo comprovadamente superior ao prazo de publicidade do certame fere o **art. 37, inciso XXI, da CF/88** e o **art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**.

3.4. DA INCOMPATIBILIDADE COM O ROL TAXATIVO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O edital invoca o art. 67, inciso IV, da Nova Lei de Licitações ("prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso").

No entanto, a regularidade ambiental exigida por lei especial para o setor é exatamente o **licenciamento ambiental da atividade operacional (o CTA/INEA)** e o **cumprimento da RDC ANVISA nº 622/2022**. O Decreto Estadual nº 46.890/2019 é ato infralegal regulamentar que apenas cria o serviço de certidão a pedido do interessado, não se constituindo em "lei especial de habilitação profissional".

As certidões de idoneidade, inexistência de penalidades e débitos admitidas pela legislação federal são aquelas extraídas das consultas oficiais da Administração (SICAF, CNEP, CEIS e CNJ), sendo ilegal criar barreiras cartorárias estaduais de emissão delongada para alijar proponentes de boa-fé.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, determinando-se a **EXCLUSÃO DEFINITIVA** das exigências contidas nos **itens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência (Anexo 01)**, mantendo-se a qualificação ambiental e sanitária pautada no licenciamento regular (CTA - INEA) e na **RDC ANVISA nº 622/2022**;
3. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso persista o entendimento pela manutenção de averiguação da regularidade ambiental, requer-se:
 - o **a)** A alteração dos subitens para permitir a comprovação por meio de **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE AMBIENTAL** firmada sob as penas da lei pelo representante legal da licitante; ou
 - o **b)** A expressa flexibilização do item 13.62 do Edital para **aceitar o PROTOCOLO DE REQUERIMENTO das certidões perante o INEA**, com prazo razoável para apresentação do documento definitivo na formalização da contratação;
4. Em decorrência do acolhimento da impugnação e da necessária retificação das regras de qualificação do edital, seja formalizada a **REABERTURA DE PRAZO** e republicação do ato convocatório com redesignação da data de realização do pregão, com fundamento no **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Niterói/RJ, 25 de setembro de 2026.

6- Planilha dos itens:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL	V. MENSAL
1	Serviço de dedetização/desinsetização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, EPI's e material de consumo adequado, bem como, mão de obra qualificada.	m²	113521,51	R\$ 0,08	R\$ 9.081,72	R\$ 756,81
2	Serviço de desratização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, EPI's e material de consumo adequado, bem como, mão de obra qualificada	m²	113521,51	R\$ 0,08	R\$ 9.081,72	R\$ 756,81
3	Serviço de descupinização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, EPI's e material de consumo adequado, bem como, mão de obra qualificada	m²	113521,51	R\$ 0,08	R\$ 9.081,72	R\$ 756,81
4	Serviço de controle de pombos, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, EPI's e material de consumo adequado, bem como, mão de obra qualificada	m²	R\$ 8.561,21	R\$ 1,30	R\$ 11.129,57	R\$ 927,46
					R\$ 38.374,74	R\$ 3.197,89

Niteroi, 27/06/2025

Documento assinado digitalmente

gov.br **ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**
 Data: 29/06/2025 08:58:20-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

 Rogger L. Silva Faria
 CPF 116.443.597-31